



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063914-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHONATA PEREIRA DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35865

Agravo de Instrumento 2063914-33.2025.8.26.0000

Agravante: Jhonata Pereira da Silva

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Priscilla Buso Faccinetto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Alegação de suposta ilegalidade dos juros. Presença dos requisitos autorizados da concessão da liminar. Impugnação ao valor exigido que deve ser objeto de contestação e que depende do contraditório e apreciação em primeiro grau. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, deferiu a liminar.

O réu, preliminarmente, requer a concessão da justiça gratuita. No mais, alega, em síntese, que há descaracterização da mora, tendo em vista a ilegal capitalização diária de juros, sem qualquer previsão contratual, além da abusividade da taxa de juros.

Negada a antecipação da tutela recursal.

Ausente prejuízo, não foi a agravada intimada para resposta.

Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita formulado em primeiro grau ainda não foi apreciado, foi deferido o benefício, limitando-se ao conhecimento do presente agravo, não se estendendo a qualquer outro ato processual, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravada ajuizou ação de busca e apreensão em face do agravante, dado o inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo sido a liminar deferida.

O agravante traz a arguição de que o contrato apresenta indevida capitalização de juros e incidência de taxa de juros abusiva, pelo que estaria descaracterizada a mora.

De se ressaltar, entretanto, que, sendo incontroverso o inadimplemento e comprovada a mora, a alegação de ilegalidade dos valores cobrados, devido ao excesso dos juros, não tem o condão de desconstituir sua mora, competindo ao agravante, se o caso, impugnar o valor exigido, no momento próprio, mencionado no § 4º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Ademais, a questão depende do contraditório pela parte autora, quando a questão será apreciada em primeiro grau e, eventualmente, poderá ser objeto de futuro recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR INDEFERIDA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO TEMA NO CURSO DA DEMANDA, APÓS O CONTRADITÓRIO - O DEFERIMENTO DA LIMINAR OBEDECE A REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 911/69 - ESTANDO

COMPROVADA A MORA, DEVE SER DEFERIDA A LIMINAR - RECURSO PROVIDO. (Agravado de instrumento nº 2252808-03.2019.8.26.0000; Relator: Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/12/2019)

*BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária
Decisão que, de ofício, indeferiu a liminar em razão do reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusulas contratuais – Não cabimento - Mora devidamente comprovada - Liminar de busca e apreensão deferida, posto que observado pelo credor o disposto no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69 – Agravado de instrumento provido para esse fim. (Agravado de instrumento nº 2098226-79.2018.8.26.0000; Relator: Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/06/2018)*

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora